



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0498.05.004658-6/001 **Númeraço** 0046586-
Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos
Relator do Acordão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos
Data do Julgamento: 08/03/2012
Data da Publicação: 16/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA PELA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA SEU INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES AO MANDADO DE INTIMAÇÃO. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO. 1. É nulo o processo em que o apelante não foi intimado para a AIJ, em razão de expedição de carta precatória para endereço diverso de seu domicílio. 2. A teor do que dispõe o artigo 367 do CPP, ocorrerá a decretação da revelia do réu se o mesmo mudar de endereço, sem comunicação prévia ao Juízo, frustrando, assim, os atos intimatórios subsequentes. 3. Não impera a referida revelia, se existem nos autos informações de que o apelante mudou de endereço e o comunicou ao juízo. 4. O réu tem o direito de ser interrogado na comarca em que reside, não sendo justificável transferir ao mesmo o ônus de arcar com seu deslocamento, mormente porque o interrogatório é uma garantia assegurada constitucionalmente. 5. Inexistindo intimação do acusado para a AIJ, bem como expedição de carta precatória para seu interrogatório, a ser realizado na comarca em que reside, existe vício procedimental, o qual causou prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual o processo deve ser anulado a partir do mandado de intimação, sendo nulo, por conseguinte, todos os demais atos processuais subsequentes. 6. Preliminar de nulidade do processo, suscitada pela defesa acolhida. Mérito julgado prejudicado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0498.05.004658-6/001 - COMARCA DE PERDIZES - APELANTE(S): AMONEIDES JOSÉ RAMOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: LÁZARO JOSÉ FERREIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Belo Horizonte, 08 de março de 2012.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

VOTO

Perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes, AMONEIDES JOSÉ RAMOS, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 02 de dezembro de 2004, na "Fazenda Sapecado", zona rural do município de Pedrinópolis, comarca de Perdizes/MG, Amoneides José Ramos, durante o repouso noturno, subtraiu para si 01 (um) trator agrícola, marca Marssey Fergusson, avaliado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pertencentes a Lázaro José Ferreira, João Batista Ferreira e Antônio Lázaro Ferreira.

Consta da exordial acusatória que o acusado era pessoa conhecida na região, tendo em vista que trabalhava como representante comercial de maquinários agrícolas, motivo pelo qual



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecia os implementos agrícolas existentes nas fazendas locais.

Noticia a peça inaugural que, na noite do dia 02 de dezembro de 2004, aproveitando-se do horário de repouso noturno e da ausência dos proprietários da fazenda-vítima, o acusado se dirigiu ao referido local, desacoplou a plantadeira do trator e perpetrou o furto do mesmo, conduzindo-o à "Fazenda Capão dos Porcos", próximo à Usina Pai Joaquim.

A denúncia narra, ainda, que ao amanhecer, as vítimas perceberam a ação delitiva do meliante e, ao seguirem as marcas dos pneus deixadas na estrada, encontraram o trator furtado na "Fazenda Capão dos Porcos", já em fase de desmanche, oportunidade em que o ora acusado foi ao encontro das vítimas e lhes pediu para que não noticiasse os fatos à polícia, comprometendo-se a devolver a res furtiva em perfeito estado de uso e conservação, inclusive assinou termo manuscrito, atestando tal compromisso (fl. 08).

A denúncia foi recebida em 29 de março de 2005, à fl. 33.

Após instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 172/179, julgando procedente a denúncia, para condenar o acusado como incurso nas iras do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 40 (quarenta) dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 01 de julho de 2010, à fl. 180.

Inconformado com a r. sentença condenatória o réu apelou, fl. 190, pugnando em suas razões recursais, fls. 195/207, preliminarmente, pela correção do erro material existente na sentença, posto que condenou o apelante como incurso nas iras do artigo 155, §2º, inciso I do Código Penal, quando o d. Magistrado a quo fundamentou o édito condenatório na prática do crime previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal.

Requer, ainda em sede de preliminar, a declaração de nulidade do processo, por violação à garantia da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o apelante não foi intimado para a AIJ em que seria realizado seu interrogatório, posto que, a precatória expedida para sua intimação foi remetida ao endereço antigo do apelante, havendo nos autos, informações sobre o endereço atualizado do mesmo.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 208/215, manifesta-se pelo afastamento da preliminar argüida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenando o acusado como incurso nas iras do artigo 155, §1º do Código Penal.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça também opinou, fls. 221/224, pelo reconhecimento da preliminar de nulidade do processo, argüida pela defesa.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do acusado para seu interrogatório:

Analisei atentamente as razões da defesa, as contrarrazões do Ministério Público e o esclarecedor parecer da d. Procuradoria de Justiça e, analisando os autos, vislumbro que a preliminar de nulidade do processo, suscitada pela defesa, merece acolhimento, pelos motivos que passo a tecer.

Alega a defesa, haver vício no procedimento persecutório, capaz de anular o processo, diante da ausência de intimação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelante para a AIJ, que foi realizada em 03 de setembro de 2009, na comarca de Perdizes.

Isso porque, em razão do apelante residir fora da comarca de Perdizes, sua citação e notificação para apresentação de resposta à acusação se deu por meio de carta precatória, expedida para a Rua Padre Zeferino, n.º 495, bairro Estados Unidos, Uberaba/MG.

Àquela época, o acusado foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 93-v, contudo, em endereço diferente, qual seja, Praça Afonso Teixeira, n.º 36, bairro Estados Unidos, Uberaba, em razão da mudança de seu domicílio.

Apresentada a defesa preliminar, novamente foi expedida carta precatória, com a finalidade de intimar o apelante para a AIJ, realizada em 03 de setembro de 2009, na comarca de Perdizes.

Ocorre que, a referida carta precatória foi expedida para o domicílio antigo do apelante, motivo pelo qual este não foi intimado para o ato, consoante se afere da certidão negativa acostada à fl. 121 dos autos.

Na referida AIJ, ante a ausência do apelante, foi declarada sua revelia, sendo que o procedimento persecutório passou a ter seu curso normal, sem que o acusado fosse interrogado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ocorre que, conforme já mencionado, a carta precatória foi expedida para o endereço errado, o que inviabilizou a intimação do apelante, não podendo considerá-lo em local incerto e não sabido, tão pouco revel, pelos fundamentos que passo a tecer.

A revelia é ônus processual atribuído ao réu, cuja previsão legal encontra assento no artigo 367 do CPP, senão vejamos:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Ocorre que, embora o réu tenha mudado de endereço, tal alteração foi cientificada ao juízo, tanto que o mesmo foi intimado para apresentação de resposta à acusação em seu novo domicílio, consoante se afere da certidão de fl. 93-v.

Desta feita, o Poder Judiciário tinha ciência do novo endereço do apelante, motivo pelo qual a decretação de sua revelia encontra-se em desconformidade com legislação pátria, devendo o procedimento criminal ser anulado a partir do ato viciado.

Por outro lado, ressalte-se que o interrogatório do réu deveria ter ocorrido na comarca de Uberaba, em razão da residência do mesmo ser nessa cidade, não podendo o Estado impor ao réu o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ônus de se deslocar até outra comarca, para o exercício de uma garantia constitucional atribuída ao mesmo.

Nesse sentido, são os julgados colacionados:

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA NO JUÍZO DEPRECADO - DOMICÍLIO DO RÉU - DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER VIOLADO POR ALEGADAS RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O acusado tem direito a ser interrogado na sede do seu domicílio, sendo a competência para realização de tal ato processual do juízo deprecado, que não pode negar cumprimento da carta precatória alegando razões de conveniência administrativa. V.v: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PROCESSO PENAL - CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO VIA CARTA PRECATÓRIA - EXCESSO DE SERVIÇO NO JUÍZO SUSCITADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA - COMARCAS QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO METROPOLITANA - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PELO PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DO CPP, C/C O ART. 230, DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE". (autos n.º 1.0000.06.445445-7/000. Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho. D.P. 07/09/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RÉU RESIDENTE EM OUTRA COMARCA - CARTA PRECATÓRIA - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA COMARCA DEPRECADA/JUIZ SUSCITADO. Residindo o réu em outra comarca, diversa de onde tramita a ação penal que responde, seu interrogatório deve ser realizado onde reside, por aplicação do art. 222 do CPP, e também porque não pode ele arcar com o ônus de transporte e dispêndio de tempo. V.V. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PROCESSO PENAL - CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO VIA CARTA PRECATÓRIA - EXCESSO DE SERVIÇO NO JUÍZO SUSCITADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA - COMARCAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO METROPOLITANA - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PELO PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DO CPP, C/C O ART. 230, DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE. (autos n.º 1.0000.07.464312-3/000. Des. Rel. Maria Celeste Porto. D.P. 28/06/2008)".

Por fim, de relevo destacar, ainda, que a teor do que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Penal, às intimações aplicam-se as mesmas regras referentes à citação. Desta feita, estando o acusado em local incerto ou não sabido deveria ter sido intimado para a AIJ via edital, conforme disposto no artigo 363, §1º, do CPP.

Assim, presente o vício procedimental supramencionado, anulo o processo a partir da ausência de intimação do apelante para a audiência de instrução e julgamento (fls. 93-v), tornando nulo todos os atos subsequentes.

Posto isto, acolho a preliminar suscitada pela defesa de nulidade do processo, por ausência de intimação do apelante para AIJ, anulando, por conseguinte, todos os atos subsequentes ao mandado de intimação, devendo os autos retornar à comarca de origem. Mérito julgado prejudicado.

ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE."